



Número: **0600270-09.2020.6.19.0075**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB (REQUERENTE)	WHALEN SOARES THOME (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO)
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	WHALEN SOARES THOME (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO)
REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA (REQUERIDO)	
CAIO SANTOS VIANNA registrado(a) civilmente como CAIO VIANNA (REQUERIDO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45105231	27/11/2020 15:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600270-09.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REQUERIDO: REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA, CAIO VIANNA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de direito de resposta ajuizado pela Coligação Um Governo de Verdade (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, este último, candidato a Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, onde os pleiteantes afirmam que no dia 23 de novembro do corrente ano foi divulgada pelo candidato a Prefeito Caio Vianna através de propaganda eleitoral divulgada em sua rede social de computadores Facebook, notícia inverídica, onde afirma estar o registro de candidatura do segundo requerente impugnado, sendo os votos para este não contabilizados, requerendo liminarmente, proibição de nova veiculação de propaganda irregular ou propaganda similares em qualquer mídia.

Pedido de liminar formulado pelo Representante rejeitado em Id nº 41900389.

Juntada de defesa pelo Representado Id nº 43687608.

Parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral Id nº43736639.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que restou comprovada a condição do postulante como candidato a Prefeito nas Eleições 2020, conforme documento de ID 45105203, sendo este Juízo competente para análise e julgamento da presente ação. Destaca-se que o direito de resposta encontra-se previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Resolução 23.608/2019, in verbis: “Art. 58 –A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Após análise dos fatos, verifico que assiste razão ao requerente. O post do candidato Caio Viana falta com a verdade e induz o eleitor ao equívoco de que o voto no candidato Wladimir será

irremediavelmente perdido.

Tal assertiva não corresponde a realidade, haja vista que os votos serão efetivamente contabilizados, e só serão desprezados na hipótese de eventual insucesso do recurso que interpôs junto ao TSE.

Vale dizer, a verdadeira mentira não é a grosseira, mas aquela dissimulada, travestida de verdade, isto é, "a meia verdade" potencialmente idônea a operar o erro.

Ao dizer "A candidatura de Garotinho e Frederico Paes continua suspensa e o voto na chapa não será contado", o candidato Caio, deliberadamente, divulga meia verdade capaz de induzir o eleitor ao erro de que seu voto será perdido, com evidente consequência no resultado do pleito.

Destarte, conquanto seja possível que o voto do candidato Wladimir não seja contado, caso o Eg. TSE confirme a decisão do Eg. TRE-RJ, que indeferiu o registro da chapa, as urnas estão devidamente inseminadas para contarem os votos do candidato subjudice com registro indeferido.

Pelo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de resposta, a fim de determinar a **i m e d i a t a r e t i r a d a d o a l u d i d o p o s t n o** endereço:<https://www.facebook.com/caioviannaoficial/photos/a.593568330823290/1664456677067778>, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00.

Outrossim, defiro o pedido de resposta, nos termos do art. 32, inc. IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ante a urgência deste caso, determino que sirva a presente decisão como mandado.

P.I. Após, ao MPE.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.